



Quadra 202 Norte Avenida LO 04, conjunto 01 lotes 05 e 06. - Bairro Plano Diretor Norte - CEP 77006-218 - Palmas - TO - <https://www.mpto.mp.br>

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 19.30.1503.0000776/2021-97

PREGÃO PRESENCIAL N. 57/2021

O objeto do presente pregão consiste contratação de empresa especializada no **FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E SUPORTE TÉCNICO DE EQUIPAMENTO GERADOR DE ENERGIA FOTOVOLTAICA ON-GRID**, de modo a suprir a demanda de consumo de energia elétrica para três edificações do Ministério Público do Estado do Tocantins.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: SUISUN ENERGIA LIMPA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita n. CNPJ n. 28.001.783/0001-47, com sede no Ed. Augusto, n. 121, Sala 02 - 2º Piso (104 Norte, Av. JK, Cj 01 Lt 18), Plano Diretor Norte, Palmas - TO, CEP: 77.006-014.

O Pregoeiro da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins – PGJ/TO, no exercício das suas atribuições regimentais e subsidiariamente por força do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca da **Impugnação recebida** em **07/12/2021**, por meio do e-mail: **cpl@mpto.mp.br**.

1 – DA TEMPESTIVIDADE:

A Impugnação Administrativa foi interposta tempestivamente pela empresa qualificada na peça exordial, doravante denominada IMPUGNANTE, em desfavor dos termos do EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N. 57/2021.

2. DA IMPUGNAÇÃO:

A presente impugnação refere-se, em síntese, sobre a discordância da suplicante quanto ao disposto no item 18.1.1 do Edital e no Anexo VI – Minuta de Contrato – Cláusula 4ª, item b.

Item 18.1.1 do Edital:

“18.1.1. A empresa licitante vencedora do certame deverá protocolar na Área de Contratos desta PGJ o registro de inscrição junto ao **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA** ou junto ao **Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU**, em plena validade, como condição imprescindível para assinatura do contrato.”

Anexo 6 – Minuta de Contrato – Cláusula 4ª, item b:

b) Realizar a Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica – **ART (CREA)** ou **RRT (CAU)**, da execução dos serviços;

Alega também que a alteração de tais itens atacados não trará maiores problemas ao regular andamento da Licitação. De igual forma, o fato de a impugnação ao edital ser aceita pelo Pregoeiro não implica necessariamente a anulação do certame, mesmo porque, no presente caso, a reclamação se refere apenas a alguns dispositivos editalícios, e assim sendo, entende que o Pregoeiro poderá simplesmente desconsiderar tais itens, ou retificá-los e dar andamento ao procedimento.

Em consequência da argumentação acima, a medida correta a ser tomada por esse Pregoeiro, não é outra, senão, excluir a exigência de inscrição no CREA/CAU, prevista no item 18 CONDIÇÕES PARA A CONTRATAÇÃO ITEM 18.1.1; ANEXO VI – MINUTA DO CONTRATO, CLÁUSULA 4 ITEM B, retirando-se o termo “CREA/CAU” exigindo-se tão somente a comprovação de regularidade e inscrição no conselho competente, como manda a Lei.

3. DA APRECIÇÃO PELA ÁREA TÉCNICA DEMANDANTE:

Instada a se manifestar a Assessoria Técnica de Arquitetura e Engenharia da PGJ-TO, na pessoa do Engenheiro Eletricista – Frederico Ferreira Frota, acatou os argumentos da impugnante e com base na Resolução n. 74, de 05 de julho de 2019 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT opinou pelo ajuste da peça editalícia nos pontos atacados.

4. DA CONCLUSÃO:

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, *“a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse*

público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).

Tendo em vista a manifestação supra e conforme previsão contida na súmula n. 473 do STF, este Pregoeiro acata a manifestação da área técnica e procedo as alterações solicitadas bem como a adequação do item 18.1.1. do Edital e da Cláusula 4^a, item b - Minuta de Contrato do **Pregão Presencial n. 57/2021**.

Sendo que tais itens dispostos ficaram com a seguinte redação:

Item 18.1.1 do Edital:

“18.1.1. A empresa licitante vencedora do certame deverá protocolar na Área de Contratos desta PGJ o registro de inscrição junto ao Conselho competente conforme legislação aplicada a matéria, em plena validade, como condição imprescindível para assinatura do contrato.”

Anexo VI – Minuta de Contrato – Cláusula 4^a, item b:

b) Realizar a Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica no Conselho competente conforme legislação aplicada a matéria, da execução dos serviços;

E com base no art. 21, § 4º da Lei n. 8.666/93 a data/horário do certame será mantida, pois as alterações efetuadas não modificam a formulação das propostas comerciais.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por ~~uma~~ vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. (grifo nosso)**

É a decisão.

Comunique-se a impugnante.

Publique-se no site www.mpto.mp.br para conhecimento dos demais interessados.

Junte-se aos autos do processo administrativo nº **19.30.1503.0000776/2021-97**.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Azevedo Rocha, Pregoeiro**, em 08/12/2021, às 17:59, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0114776** e o código CRC **4590001B**.